

Processo nº:	TC-2989.989.18-1
Órgão:	Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão - FUNPREVI
Gestor(a):	Aparecido Amaral de Carvalho
Período	01/01/2018 a 31/12/2018
População (2010)¹:	118.720
Exercício:	2018
Matéria:	Balanço Geral do Exercício

RELATÓRIO.

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, as contas dos gestores responsáveis pelo Regime Próprio de Previdência Social em epígrafe, do Município de Cubatão

De modo a contextualizar a análise, oportuno trazer os indicadores do exercício² e a síntese do apurado pela Fiscalização (evento 11.69):

Indicadores 2018		Fonte
Variação PIB nacional	1,10%	IBGE
SELIC acumulada no período (1ª de janeiro a 31 de dezembro)	6,40%	Banco Central
Inflação no período (IPCA)	3,75%	IBGE
Ibovespa anual	15,00%	B3
IMA-B	13,06%	ANBIMA
Síntese do apurado		
Despesas administrativas (limite: 2%)	0,84%	Fls.23
Meta atuarial definida pelo Instituto de Previdência	9,98%	IPCA + 6%
Rentabilidade dos investimentos do Instituto	9,73%	Fls.29
Rentabilidade REAL dos investimentos (expurgada inflação)	5,76%	MPC
A meta atuarial foi atingida?	Sim	MPC
Resultado atuarial no exercício superavitário (Fundo Previdenciário)	R\$ 32.640.272,32	Fls.27
Investimentos respeitaram os limites da Resolução CMN 3.922/2010?	Sim	Fls.29
Certificado de Regularidade Previdenciária durante todo o exercício?	Não	Fls.35

¹ Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/>

² PIB: IBGE (Contas Nacionais Trimestrais: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2018_4tri.pdf); PIB Municipal: Fundação SEADE (<http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#/tabelas> - Produto e Renda - Produto Interno Bruto - em mil reais correntes); SELIC acumulada: Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/https/selic/selicacumul.asp?frame=1>); IPCA no período: IBGE (<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7236>); Ibovespa anual: B3 (http://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-amplos/indice-ibovespa-ibovespa-estatisticas-historicas.htm); IMA-B: ANBIMA (https://www.anbima.com.br/pt_br/informar/precos-e-indices/indices/ima.htm). Meta atuarial obtida pela fórmula = ((1+meta)*(1+inflação))-1. Rentabilidade real obtida pela fórmula = ((1+rentabilidade)/(1+inflação))-1.



Garantidos o contraditório e a ampla defesa, foram apresentadas justificativas pelo Regime de Previdência do Município, representado por seu Superintendente, sr. Aparecido Amaral de Carvalho (evento 25.1).

Em manifestação antecedente, diante da documentação técnica constante nos autos em exame, este Ministério Público de Contas (MPC) solicitou prévia oitiva da Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) (evento 32.1).

A ATJ, após percuciente análise sob o enfoque econômico-financeiro das alegações e documentações apresentadas, opinou pela **regularidade** com recomendações da prestação de contas em exame (evento 43.1).

Tornam os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO.

D.7 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

A Fiscalização apontou que o município não possui unidade gestora e regime próprio único, conforme definição dada pelo art. 2º, inc. V, da Orientação Normativa SPS 02/2009³ (evento 11.69, fls. 03).

No exercício do contraditório, o RPPS noticiou que os trabalhos para a implantação do Instituto de Regime Próprio de Previdência Social ainda estão sendo executados (evento 25.1, fls. 01/02).

Para o MPC, a falha é grave e enseja a **irregularidade** do balanço.

³ Orientação Normativa SPS 02/2009, art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;



Isso porque, referida falha vem sendo apontada consecutivamente desde o exercício de 2012⁴, e em consulta ao Relatório de Fiscalização de 2020⁵, datado de 09/11/2021, verifica-se que o apontamento persiste.

Portanto, diante de um lapso temporal de quase dez anos, não há como acatar as justificativas no sentido de que a implantação do Instituto de Previdência está sendo executada.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL.

A Fiscalização apontou que, das 12 reuniões ordinárias previstas no art. 76, *caput*, da Lei Municipal 3.039/2005⁶, foram agendadas apenas sete, sendo que três delas não foram realizadas devido à ausência de quórum.

Constatou que não foi cumprido o art. 76, inc. III, da Lei Municipal 3.039/2005⁷, que define que compete ao conselho fiscal o acompanhamento da execução orçamentária.

Apurou que não restou comprovada a apreciação das demonstrações financeiras do exercício de 2018 (evento 11.69, fls. 04/06).

No exercício do contraditório, o RPPS sustentou que foi realizada pelo menos uma reunião ordinária por mês a partir de abril de 2019 (exceto em setembro/2019) e várias reuniões extraordinárias e reuniões em conjunto com outros conselhos.

Com relação ao art. 76, inc. III, da Lei Municipal 3.039/2005, sustentou que a comissão solicitou por diversas vezes (no ano de 2019) os quadros referentes às contas mensais, mas foram encaminhadas para a manifestação do conselho somente de modo informal (evento 25.1, fls. 02).

Na visão ministerial, as falhas são graves e ensejam a **irregularidade** do balanço.

De início, em linha com o princípio da anualidade das contas, o MPC lembra que as ponderações feitas pela defesa que envolvem o exercício seguinte ao analisado não têm o condão de afastar os apontamentos verificados em 2018.

⁴ 2012 (TC-010415/026/13)

2013 (TC-010413/026/13)

2014 (TC000039/020/15)

2015 (TC-000456.989.16-9)

2016 (TC-018534.989.16-5)

2017 (TC-003522.989.17-7)

⁵ 2020 (TC-004845.989.20-1)

⁶ Lei 3.039/2005, art. 76. O Conselho Fiscal reunir-se-á, no mínimo, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente, cabendo-lhe especialmente:

⁷ Lei 3.039/2005, art. 76, III - acompanhar a execução orçamentária do FUNPREVI;



A falta de apreciação das demonstrações financeiras e de acompanhamento da execução orçamentária, aliada a realização de apenas quatro das doze reuniões previstas, denota que o Conselho Fiscal da FUNPREVI não cumpriu minimamente suas funções.

A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

A Fiscalização apurou que não foi constatada apreciação das demonstrações financeiras do FUNPREVI referentes ao ano em análise, em desatendimento ao art. 72, inc. XII, da Lei Municipal 3.039/2005⁸ e ao princípio da transparência expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁹ (evento 11.69, fls. 06/08).

Em sua defesa, o RPPS sustentou que não é atribuição deste conselho aprovar as contas.

Argumentou que a prestação de contas do ano de 2018 foi devidamente explicada pela chefe do departamento de contabilidade ao Conselho Administrativo, conforme a ata de 30/04/2019. E, por ser a ata um resumo, não expressou de forma completa os fatos e as explanações ocorridas sobre a prestação de contas (evento 25.1, fls. 02/03).

Sobre o tema, o MPC pede vênica para colacionar trecho da sentença de 2017 que tratou do assunto de forma de veras elucidativa:

“Ao contrário do alegado pela defesa, na interpretação restritiva que deu ao inciso XII do artigo 72 da Lei Municipal n. 3039/05, é competência do Conselho de Administração deliberar sobre a gestão exercida no município. Tal atribuição deriva da previsão contida no inciso IV do mesmo dispositivo. A razão é simples, não se pode conceber um órgão deliberativo cuja única função é ver a prestação de contas, sem a possibilidade de emissão de qualquer juízo de valor acerca da documentação que lhe é apresentada. Aliás, a própria redação do artigo XII lhe defere tal prerrogativa já que o termo “apreciar” pressupõe a capacidade avaliação que, por sua vez, resulta na emissão de juízo positivo ou negativo, crítico, acerca do tema considerado.

Não se pode tolher a prerrogativa do órgão fracionário por meio de uma interpretação míope da legislação.

Aliás, a aprovação das contas, segundo a lei de regência, não foi atribuída nem ao Conselho Fiscal.

Daí vem as consequentes questões: quem teria, então, a competência para avaliar a gestão do Fundo? Estaria sua gestão imune à avaliação dos seus órgãos diretores? E, por fim, de que adianta um conselho deliberativo a quem é solapada a capacidade de deliberar?

Assim, determino que das futuras reuniões do Conselho de Administração que apreciem as contas prestadas haja a deliberação consignada em ata acerca da matéria avaliada.

⁸ Lei Municipal 3.039/2005, art. 72. Compete ao Conselho de Administração:

XII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

⁹ CF, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos nas matérias de suas respectivas competências.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-3522.989.17-7, Rel. Aud. Subs. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 03/08/2020 – Destaques do MPC)

Observa-se, portanto, severa deficiência nas atribuições do conselho de administração, que não cumpre tarefa basilar, qual seja, emitir juízo crítico sobre as demonstrações financeiras do RPPS.

Assim, a falha enseja a **irregularidade** do balanço.

Lembra-se, ainda, que as demonstrações contábeis tampouco forma apreciadas nos exercícios de 2019 e 2020, conforme respectivos Relatórios de Fiscalização.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

A Fiscalização constatou que dos seis membros listados, apenas três possuíam a certificação de que trata o art. 2º, da Portaria MPS 519/2011¹⁰.

Apontou que não existe legislação municipal com definição específica quanto à responsabilidade pela assinatura das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) (evento 11.69, fls. 08/10).

No exercício do contraditório, o RPPS aduziu que, a partir de 20/06/2018, passou a possuir a maioria dos membros certificados.

Quanto à não existência de legislação que defina a responsabilidade pela assinatura das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos, elencou a lista de servidores responsáveis (evento 25.1, fls. 03/04).

Para o MPC, as justificativas não são suficientes para afastar as falhas, ensejando a **irregularidade** do balanço.

Nota-se que durante metade do exercício, o comitê de investimentos não possuía a maioria de seus membros com a certificação exigida pelo art. 2º, da Portaria MPS 519/2011.

Para cumprir a exigência, em 20/06/2018, o RPPS simplesmente desligou um dos membros que não possuía certificação, ao invés de buscar a certificação daqueles membros que não a possuíam.

¹⁰ Portaria MPS 519/2011, art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.



Ademais, recomenda-se que o RPPS postule a alteração da Lei Municipal 3.039/2005, no sentido de que seja expresso na legislação os cargos responsáveis pela assinatura das APRs.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

A Fiscalização verificou que houve contabilização de receitas orçamentárias oriundas dos ganhos auferidos pela carteira de investimentos do RPPS, antes da efetiva alienação do ativo, em desacordo com o roteiro contábil sobre o assunto, emitido pela Divisão AUDESP, com o Comunicado SDG 30/2018, e com as Instruções de Procedimentos Contábeis 14 (IPC 14), de 2018, o que desatende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF¹¹) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964¹²), fazendo ainda, com que os resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial, devam ser vistos com ressalva.

Apurou que houve contabilização incorreta da previsão de receitas orçamentárias, gerando duplicidade nos registros, tornando sobredita expectativa de receita superestimada com consequente déficit orçamentário elevado, revertido apenas com o cômputo de transferências por parte da Prefeitura Municipal para cobrir insuficiência de pagamentos da folha de pensionistas e inativos, em desatendimento aos princípios do planejamento orçamentário, da transparência e da evidenciação contábil (evento 11.69, fls. 10/13).

Em sua defesa, o RPPS sustentou que, a partir do exercício de 2019, tem seguido a determinação do Comunicado SDG 30/2018.

Referente a contabilização da previsão das receitas orçamentárias, informou que foram tomadas as providências cabíveis junto aos responsáveis pelo suporte e alimentação do sistema, de forma que não mais ocorrerá nos exercícios subsequentes (evento 25.1, fls. 04).

Instada a se manifestar, a ATJ destacou que as falhas na escrituração contábil do exercício são graves e distorceram o resultado orçamentário auferido pela contabilidade, todavia, tendo em vista que não houve novos apontamentos sobre o assunto no relatório da

¹¹ LC 101/2000, art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹² Lei 4.320/1964, art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.



fiscalização do exercício seguinte (TC-3323.989.19-4), concluiu que o apontamento pode ser considerado como superado (evento 25.1, fls. 02/03).

Em consonância com a ATJ, o MPC entende que o apontamento pode ser afastado.

Vale frisar que as falhas aqui tratadas tampouco se repetiram no exercício de 2020 (TC-4845.989.20-1).

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

D.1 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP.

A Fiscalização constatou que houve contabilização de repasses recebidos da Prefeitura Municipal como “indenizações, restituições e ressarcimentos”, para o pagamento de débitos pendentes, sem identificar o que deu origem a esses débitos, prejudicando a verificação do correto registro dessa receita, em desacordo com os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964) (evento 11.69, fls. 14).

No exercício do contraditório, o RPPS colacionou *prints* da tela do Sistema Informatizado de Finanças Municipais, com breves explicações sobre eles (evento 25.1, fls. 05/06).

Instada a se manifestar, a ATJ considerou as justificativas dadas com não satisfatórias, contudo, entendeu que as falhas não seriam suficientes para conduzir à irregularidade do balanço (evento 43.1, fls. 03/04):

“(…)Quanto ao item B.1.3, a justificativa dada pela Origem foi a mesma ofertada à fiscalização e que foi considerada por ela como insuficiente. Entendo que de fato a transferência para cobrir despesas de folha de pagamento contabilizada como abatimento da dívida do Executivo Municipal carece de maior transparência e evidenciação contábil, na medida em que não foi apresentado termo ou documento formalizado que expressasse a origem dos débitos liquidados por intermédio da realização do aporte. A forma de “compensação”, também conhecida como “encontro de contas” sem ao menos a adequada e regular contabilização em partidas do sistema de compensação contábil (art. 105 da Lei 4.320/64, inciso VI e § 5º) e documentação suporte, carece da necessária transparência e evidenciação contábil, o que me leva a considerar que as justificativas dadas não são satisfatórias.”

Em consonância com a ATJ, e tendo em vista que as falhas não se repetiram nos exercícios seguintes (2019 e 2020), o MPC entende que os apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de recomendação para que o RPPS aprimore os lançamentos contábeis com vistas a atender aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.



B.1.3.4 – COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A RECEBER.

D.6 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

A Fiscalização apurou que, devido às pendências junto à Secretaria da Previdência Social, o Fundo de Previdência não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), deixando de receber compensações previdenciárias, cujo valor acumulado, em 31/12/2018, era de R\$ 45.981.143,59.

Constatou que o último CRP emitido teve sua validade expirada em 09/08/2014, o que demonstra que o Município não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei 9.717/1998 (evento 11.69, fls. 20/22 e 35/36).

Em sua defesa, o RPPS argumentou que a ausência do CRP se deve principalmente aos problemas enfrentados no que se refere aos repasses previdenciários entre a municipalidade e o Regime Próprio, no período de 2014 a 2016.

Alegou que, em meados de 2018, o município firmou contrato com a Fundação Getúlio Vargas para a implantação do Instituto de Previdência do município de Cubatão e iniciou-se, então, um longo trabalho de regularização das pendências do CRP.

Informou, ainda, que existe a expectativa de que a liberação do CRP ocorra no início do exercício de 2020 (evento 25.1, fls. 06 e 14/15).

Para o MPC, a falta de CRP válido é falha grave, e enseja a **irregularidade** do balanço.

Nesse sentido, não possuir o CRP válido denota, de imediato, inadequação da organização e do funcionamento do RPPS às regras gerais. Sua situação irregular implica penalizações (art. 7º da Lei 9.717/1998), não somente para o Instituto de Previdência com a suspensão de pagamento de valores devidos pelo RGPS, como para a municipalidade em geral, na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

E, segundo a jurisprudência deste Tribunal de Contas, essa falha é suficiente para ensejar o juízo de irregularidade das contas dos Institutos de Previdência¹³.

¹³ Nesse sentido, a título de exemplo:

“Por outro lado, incide sobre as contas em exame falha gravíssima que, por si só, é suficiente para sua reprovação. A entidade não possui o certificado de regularidade previdenciária em razão do descumprimento de exigências estabelecidas na Lei



Deve-se lembrar, ainda, que, neste caso concreto, a falta de CRP impediu o RPPS de receber R\$ 45.981.143,59 em compensações previdenciárias.

Ademais, em consulta ao site do CADPREV¹⁴, verifica-se que, até a data deste parecer, o município ainda não havia regularizado as pendências para a emissão do Certificado:

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Cubatão/SP (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
10/02/2014 15:26:55	09/08/2014			Não	
23/01/2012 13:50:00	21/07/2012			Não	
26/07/2011 15:21:31	22/01/2012			Não	
17/01/2011 07:35:24	16/07/2011			Não	
19/07/2010 19:33:26	15/01/2011			Não	
19/01/2010 20:54:52	18/07/2010			Não	
21/07/2009 12:07:58	17/01/2010			Não	
11/09/2008 10:44:25	10/12/2008			Não	
11/06/2008 09:08:28	09/09/2008			Não	
12/03/2008 11:44:10	10/06/2008			Não	
27/07/2007 11:34:35	25/10/2007			Não	
24/04/2007 15:18:57	23/07/2007			Não	
12/01/2007 11:11:06	12/04/2007			Não	
08/09/2005 15:30:58	07/11/2005			Não	
08/10/2004 14:58:04	07/12/2004			Não	

B.2.5 – PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

A Fiscalização apontou que o valor dos precatórios atribuídos ao Fundo de Previdência pela Caixa de Previdência (sua gestora e devedora perante o Poder Judiciário), incluso no mapa requisitorial para o exercício de 2018, não foi pago até o final do exercício (evento 11.69, fls. 23/25).

Federal nº 9.717/98 e em Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. O último certificado emitido teve a sua vigência até 12/09/2015” (TCE-SP, juízo singular, Balanço 2016 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bom Jesus dos Perdões, TC-1526.989.16-5, Aud. Subs. Cons. Valdenir Polizeli, j. 07.11.2017).

Decisão mantida em sede recursal:

“3.3 Primeiro observo que, realmente, o **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP** não foi concedido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS do Ministério da Previdência Social ao PREV BOM JESUS, no exercício em apreço (...), haja vista o descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 9.717/98, assim como de Portarias do próprio MPS, cujas correspondentes irregularidades remontam, inclusive, a exercícios antigos (2003, 2004, 2005, 2008 e 2014).

Aliás, até a data da interposição do presente Recurso Ordinário (...), o Certificado de Regularidade Previdenciária, referente ao período em análise, ainda não havia sido obtido pelo Instituto de Previdência de Bom Jesus dos Perdões, conforme informado pelo próprio peticionário.” (TCE-SP, 1ª Câmara, Recurso Ordinário TC-19834.989.17-0, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. 19.06.2018, v.u.) (destaques no original)

¹⁴ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



No exercício do contraditório, o FUNPREVI reconheceu que os precatórios de sua responsabilidade para o exercício de 2018 foram pagos em prazo posterior ao determinado na legislação, sendo que a regularização ocorreu somente em 23/04/2019 (evento 25.1, fls. 06).

Para o MPC, as justificativas são insuficientes, ensejando a **irregularidade** do balanço.

A falta de recolhimento da totalidade de precatórios no exercício não só releva descumprimento do art. 100 da Constituição Federal como também denota fragilidade financeira do RPPS.

Ademais, a mesma falha já havia sido apontada no exercício anterior (TC-3522.989.17-7), sendo, inclusive, uma das causas que levaram à sentença de irregularidade:

“Agravam ainda mais a situação, embora pela jurisprudência consolidada desta Corte tenham isoladamente força suficiente para a emissão de juízo desfavorável, a constatação da inadimplência do mapa de precatórios e também a inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido no exercício, a indicar desconformidade com as normas contábeis e financeiras aplicadas à espécie, emanadas da Lei Federal nº 9.717/98.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-3522.989.17-7, Rel. Aud. Subs. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 03/08/2020)

B.3 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS.

A Fiscalização verificou que o imóvel onde se localiza o RPPS (prédio pertencente à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, e onde a mesma é instalada) não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), em desatendimento ao Decreto Estadual 56.819/2011 e, a partir de 10/04/2019, ao Decreto Estadual 63.911/2018 (evento 11.69, fls. 25).

Em sua defesa, o RPPS defendeu que desde 2017 havia processo administrativo para elaboração de nova pesquisa de preço para futura contratação de empresa, visando à execução de projeto para fins de obtenção do AVCB, sendo que atualmente se encontra em fase de nova pesquisa de mercado (evento 25.1, fls. 07).

Para o MPC, o apontamento pode ser relevado, sem prejuízo de recomendação para que o FUNPREVI adote maior celeridade no andamento do processo administrativo 214/2017, sob pena de ter as contas julgadas irregulares por não atender às recomendações deste Tribunal de Contas.



D.5.1 – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

D.5.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS.

A Fiscalização apontou que a documentação relativa aos investimentos do Fundo de Previdência não continha: (i) os relatórios com análise adequada para escolha dos investimentos; (ii) opção de investimentos devidamente assinada pelo responsável do Fundo e de seu funcionário certificado; (iii) cópia das atas dos conselhos de administração e fiscal das reuniões em que o investimento foi apresentado aos conselhos; (iv) cópia das atas das reuniões do comitê de investimentos em que o investimento foi apresentado e deliberado pelo comitê.

Já acerca da auditoria na composição dos investimentos, a Fiscalização apontou uma série de irregularidades, abaixo listadas (evento 11.69, fls. 28/35):

- Investimentos realizados em desacordo com a política de investimentos, quanto aos montantes previstos no inciso I, alínea “b” e inciso IV, alínea “a”, ambos do artigo 7º da Resolução CMN nº 3922/10;
- Não houve reuniões do Conselho Administrativo e do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos GERACAO FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES e ITAU PERSONALITE ACOES INFRA ESTRUT FIC FI, em detrimento do disposto no § 1º, alíneas “b”, “c” e “d” e caput do artigo 3º-A da Portaria do Ministério da Previdência Social - MPS nº 519/11; nos incisos I, II, IV, V e VI do § 1º do artigo 1º da Resolução CMN nº 3.922 de 25/11/2010; nos incisos IV, X e XI do artigo 89 da Lei Municipal nº 2.797/2002; e no caput do artigo 1º e artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.953/12;
- O Fundo mantém aplicações em investimento que consta na Lista de Aplicações Não Elegíveis aos RPPS, elaborada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (Fundo Maxprev FIC FIDC Multisetorial, CNPJ nº 11.902.340/0001-24);
- O Fundo Maxprev FIC FIDC Multisetorial apresentou, pelo segundo exercício consecutivo, rentabilidade negativa, que em 2018 significou perda de 30,99% de seu valor nominal;
- Em que pese o Órgão ter iniciado, no exercício de 2018, o desinvestimento no Fundo Maxprev FIC FIDC Multisetorial, o mesmo continua sujeito a perdas até que seja feita a completa realização dos resgates;
- O Fundo Trendbank Fomento FIDC Multisetorial Sênior 2 apresentou, pelo segundo exercício consecutivo, rentabilidade negativa, que em 2018 significou perda de 64,39% de seu valor nominal;
- Sobre o Fundo Trendbank Fomento FIDC Multisetorial Sênior 2 pesam significativos indícios de fraude. Impossibilidade de resgate em razão de se tratar de um Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Fechado. Até a presente data não constatamos providências concretas do Fundo a fim de apurar responsabilidades e recuperar o prejuízo causado;
- O Fundo Occam FIC FIA apresentou rentabilidade negativa, que em 2018 significou perda de 0,50% de seu valor nominal;
- Existem aplicações de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados desde 1º/10/2015, em desatendimento ao § 2º do artigo 6º-A da Portaria MPS nº 519/11, visto que o Órgão encontra-se com o CRP bloqueado desde 09 de agosto de 2014, de modo que o mesmo não pode, s.m.j., ser considerado investidor qualificado na forma do inciso I do artigo 6º-A da mesma Portaria;

Em sua defesa, sobre a documentação dos investimentos, o RPPS argumentou que a aplicação nos referidos fundos (GERAÇÃO FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – CNPJ 11.898.349/0001-09; MAXPREV FIC FIDC MULTISETORIAL – CNPJ 11.902.340/0001-24; e



TREND BANK FOMENTO FIDC MULTISSETORIAL SENIOR 2 – CNPJ 08.927.488/0001-09) foram realizadas antes da criação do comitê de investimentos, em 2012, não havendo nenhuma nova aplicação posteriormente. Por esse motivo, não há deliberação do comitê sobre essas aplicações.

Alegou que os relatórios produzidos pela consultoria financeira dão um panorama da rentabilidade de todos os fundos de investimentos, porém, não foi solicitado pelo RPPS a análise específica dos fundos citados.

Suscitou que não é atribuição do Conselho Fiscal deliberar sobre os investimentos realizados.

Defendeu que, apesar de descumprir a Política de Investimentos, houve atendimento aos limites impostos pela Resolução CMN 3.922/2010.

Sobre o fundo OCCAM FIC FIA (CNPJ 11.628.883/0001-03), defendeu que por se tratar de renda variável, a estratégia é melhor visualizada no longo prazo.

Apresentou os motivos que impedem o resgate dos fundos que constam da lista de aplicações não elegíveis aos RPPS, elaborada pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Por fim, aduziu que, apesar de não mais ser investidor qualificado, ainda mantém as referidas aplicações em carteira (evento 25.1, fls. 07/14).

Instada a se manifestar, a ATJ lembrou que, quanto às aplicações anteriores à criação do comitê de investimentos, as alegações defensórias já haviam sido criticadas na sentença das contas de 2017.

Entendeu que a ação judicial envolvendo o fundo TREND BANK FOMENTO FIDC MULTISSETORIAL SENIOR 2 (CNPJ 08.927.488/0001-09) não impede que o RPPS apure a conduta dos gestores responsáveis.

Já com relação ao descumprimento da Política de Investimentos, concluiu que (evento 43.1, fls. 04/10):

“Sobre o não cumprimento da Política de Investimentos, a meu ver demonstra uma deficiência importante, mas dado não ter causado desrespeitos aos limites legais da Resolução CMN 3922/2010 e não terem ocorridos novos apontamentos no Relatório do exercício seguinte (TC 3323.989.19, em trâmite neste E. Tribunal), considero o apontamento como superado.”

Para o MPC, as falhas são graves e a defesa não logrou êxito em afastar os apontamentos. Assim, as irregularidades ensejam a **irregularidade** do balanço.



Quanto à documentação dos investimentos, as justificativas apresentadas são superficiais e sequer foram apresentadas as atas dos órgãos colegiados contendo as deliberações sobre os investimentos.

O RPPS parece fechar os olhos para as aplicações concretizadas em exercícios anteriores, deixando de deliberar sobre diversas aplicações que apresentaram rentabilidade insatisfatória no presente exercício.

De mais a mais, o desrespeito à política de investimentos já havia sido criticado na sentença do exercício anterior:

“Não merece guarida também o argumento disposto que as aplicações mantidas no exercício, em desacordo com a política de investimentos traçada para o ano, teriam sido realizadas anteriores à sua aprovação. Há também uma contradição lógica. Por qual motivo, então, não se realizou o devido ajuste à política de investimentos aprovada de forma a torná-la aderente? Meramente atribuir a responsabilidade à gestão anterior não elide a responsabilidade do gestor, afinal são os seus atos de gestão que estão sendo apreciados. As gestões precedentes tiveram sua devida análise nas contas precedentes.” (TCE-SP, Corpo de Auditores, TC-3522.989.17-7, Rel. Aud. Subs. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 03/08/2020)

COMENTÁRIOS DO MPC A RESPEITO DA SEGREGAÇÃO DE MASSA E DO EXPRESSIVO DÉFICIT DO PLANO FINANCEIRO.

Conforme indicado nos autos (evento 11.69, fls. 27/28), o município de Cubatão adotou o regime de segregação de massas visando equacionar o déficit atuarial de seu regime próprio de previdência.

Esta medida, quando adotada, separa os beneficiários do RPPS em dois grupos: (i) um grupo fechado, em extinção, com os servidores que ingressaram na administração local até uma data-limite e (ii) um grupo aberto, com os servidores que ingressaram após tal data-limite.

Os benefícios do primeiro grupo são custeados por um Fundo em Repartição (que segue um Plano Financeiro), os do segundo grupo, por um Fundo em Capitalização (que, por sua vez, segue um Plano Atuarial).

O Fundo em Repartição (também dito ‘Fundo Financeiro’), de natureza contábil e caráter temporário, objetiva custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos beneficiários, as despesas previdenciárias relativas aos servidores participantes admitidos até a data-limite.



O Fundo Previdenciário objetiva custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos servidores participantes admitidos a partir da data-limite.

Todavia, o município de Cubatão já recorreu duas vezes a tal medida, havendo, assim, 3 massas em sua segregação: 2 massas dentro do plano financeiro e 1 massa que deve seguir o plano atuarial.

No caso do município de Cubatão, a data-limite estabelecida foi **07/12/1991** para a 1ª massa e **02/07/2009** para a 2ª massa (evento 11.69, fls. 27, e art. 3º da Lei Municipal 3.316/2009, evento 11.18).

Embora a 3ª massa (plano atuarial) esteja em equilíbrio, apresentando superávit técnico¹⁵, a situação das outras massas (plano financeiro) é deveras preocupante para as finanças municipais.

No entendimento deste membro do Ministério Público de Contas, o déficit atuarial, no caso de segregação de massas, realmente deve ser analisado mais com enfoque no Plano Atuarial (Fundo em Capitalização) do que no Plano Financeiro (Fundo em Repartição).

Ambos os planos, claro, devem almejar o equilíbrio. Todavia, se já foi implementada a segregação de massas, é certo que o RPPS estava em periclitante situação de déficit, eis que a segregação de massas é a medida mais extremada que se pode adotar na busca do equacionamento do déficit atuarial dos regimes de previdência¹⁶.

Afinal, a adoção da segregação de massas é – dito de forma franca – o próprio reconhecimento da falência da gestão do RPPS até aquele momento.

No entanto, não se pode descuidar de analisar eventual déficit do plano financeiro.

¹⁵ Item D.4 do relatório da Fiscalização, evento 11.69, fls. 27:

DRAA entregue a SPPS em	Situação atuarial	Valor R\$
2019	Superávit Técnico	32.640.272,32
2018	Superávit Técnico	21.231.582,76
2017	Superávit Técnico	14.678.882,71
2016	Superávit Técnico	21.250.630,74

¹⁶ Nos termos do art. 53 da Portaria MF 464/2018, as formas de equacionamento do déficit são as seguintes
Portaria MF 464/2018, art. 53, §2º. O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

- I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
- II - em segregação da massa; e
- III - complementarmente, em:
 - a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
 - b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
 - c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.



Segundo informado pela Fiscalização, com base na DRAA referente a 2018, a provisão matemática necessária para cobertura de insuficiência financeira da 1ª massa é da ordem de R\$ 122 milhões (evento 11.53, fls. 254/255), e da 2ª massa é de R\$ 4,8 bilhões (evento 11.53, fls. 234).

Ou seja, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998¹⁷ (e corroborado pelos artigos 15 e 16, da Lei Municipal 3.316/2009, que definiu o plano de custeio local¹⁸), o erário municipal será demandado em cerca de **impressionantes R\$ 5 bilhões**, em valores presentes, para cobrir insuficiências até a extinção do Plano Financeiro.

Há que se destacar que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) para o último quadrimestre de 2018¹⁹, a Receita Corrente Líquida (RCL) de Cubatão era de cerca de R\$ 890 milhões. Vale dizer, as insuficiências financeiras correspondiam então a 5,61 vezes a RCL do município.

Assim, será importante é analisar se tal dispêndio é, de fato, viável sob as óticas orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo.

A segregação de massas, como sabido, deve ser estabelecida em lei, como determina o art. 21, da Portaria MPS 403/2008²⁰, sendo que o RPPS deve se responsabilizar por garantir a separação contábil dos recursos e obrigações de cada plano.

No âmbito do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), as regras específicas sobre a segregação de massas e as responsabilidades contábeis a cargo do RPPS no caso de cobertura de déficits previdenciários estão dispostas nos itens 4.5.5 e 4.5.6 da Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos.

¹⁷ Lei 9.717/1998, art. 2º, §1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

¹⁸ Conforme evento 11.18, fls. 06:

Lei 3.316/2009 do Município de Cubatão, art. 15. A insuficiência financeira do plano financeiro e do plano previdenciário será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

§1º. Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será do Tesouro, devendo os recursos ser repassados até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, os quais serão depositados em conta específica, nos termos do art. 10.

§2º. A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, terá tratamento específico na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observando-se a última avaliação atuarial anual.

Art. 16. Não efetuado o repasse de que trata o parágrafo 1º do artigo 15, a insuficiência financeira será suportada pelo Tesouro do Poder Executivo, cabendo-lhe adotar as medidas legais e administrativas contra o Poder ou entidade responsável.

¹⁹ Conforme disponível no Portal do Controle Externo.

²⁰ Portaria MPS 403/2008, art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.



Infelizmente, não há demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do Município em suportar os futuros pagamentos decorrentes dos planos de equacionamento propostos, nem dos eventuais impactos sobre os limites de gastos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, se as finanças municipais conseguirem suportar esta despesa nos exercícios futuros.

Seguramente, o custeio e as dificuldades de pagamento do plano financeiro serão analisados principalmente no âmbito das contas municipais. Aliás, esta relação entre as responsabilidades do RPPS e da Prefeitura é reconhecida por este Tribunal de Contas, conforme bem orientado à Fiscalização na Nota Técnica SDG 172/2021²¹.

Todavia, eventuais dificuldades do tesouro local de custear o déficit do plano financeiro certamente refletirão em problemas no custeio do plano atuarial, com o Executivo deixando de efetuar as devidas contribuições patronais, deixando de repassar as contribuições dos segurados, atrasando eventuais parcelamentos já existentes, etc.

Assim, considerando a representatividade da insuficiência diante da RCL local, é preciso que o RPPS adote medidas efetivas para acompanhar a segregação de massas, nos termos do art. 59 da Portaria MF 464/2018:

Portaria MF 464/2018

Capítulo XV - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

(...)

Seção II - Do equacionamento pela segregação da massa

(...)

Subseção III - Do acompanhamento da segregação da massa

Art. 59. A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

²¹ NOTA TÉCNICA SDG Nº172/2021

O Manual de Orientação sobre os Regimes Próprios de Previdência e o lançamento do índice de efetividade desses Regimes indicam que cumprirá à fiscalização estabelecer estreita relação entre as Contas Anuais de Prefeituras e as Contas Anuais de Regimes Próprios, ante a direta implicação de uma noutra.

A má situação de um Instituto, por exemplo, muitas vezes decorre da total ou parcial inadimplência do Executivo em relação a seu órgão previdenciário. Tal fato há de constar de ambas as contas, imputando-se responsabilidades a quem lhe deu causa. Igualmente merece nota, como já tem sido feito, os necessários cuidados com a fixação de alíquotas, qualidade dos investimentos, despesas administrativas, criação de previdência complementar e demais pontos de interesse.

Ciência à Assessoria de SDG, DSF's e ATJ.

SDG, em 07 de outubro de 2021.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Secretário-Diretor Geral



III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

Parágrafo único. O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição:

I - deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários; e

II - poderá ser expresso em termos de aportes preestabelecidos ou de alíquotas incidentes sobre as folhas de pagamento, cabendo ao ente federativo a responsabilidade pela insuficiência que for superior ao plano de custeio estabelecido dessa forma.

E, futuramente, caso se constate ausência de justificativas quanto à viabilidade e/ou capacidade orçamentária e financeira dos altos encargos que se avizinham ao caixa do municipal (relativos ao custeio do Plano Financeiro do RPPS), em inobservância ao art. 64, da Portaria MF 464/2018²², tal elemento pode vir a comprometer as contas do próprio RPPS.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas 'b'** (infração a norma legal ou regulamentar) com proposta de aplicação de **MULTA**, conforme **arts. 36, parágrafo único, e 104, inc. II** (ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar), todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Das atividades desenvolvidas no exercício** – o município não possui unidade gestora e regime próprio único, conforme definição dada pelo art. 2º, inc. V, da Orientação Normativa SPS 02/2009;
2. **Item A.2.1** – conselho fiscal não cumpriu as suas funções, em desrespeito à Lei Municipal 3.039/2005;
3. **Item A.2.2** – conselho de administração não cumpriu as suas funções, em desrespeito à Lei Municipal 3.039/2005;
4. **Item A.2.3** – durante metade do exercício, a maioria dos membros do comitê de investimentos não possuía a certificação exigida pelo art. 2º, da Portaria MPS 519/2011;
5. **Itens B.1.3.4 e D.6** – falta de CRP válido durante todo o exercício, deixando de receber mais de R\$ 45 milhões em compensação previdenciária;
6. **Item B.2.5** – falta de pagamento da totalidade de precatórios no exercício;

²² Portaria MF 464/2018, art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.



7. **Itens D.5.1 e D.5.3** – falta de deliberação efetiva sobre os investimentos em carteira e desrespeito à Política de Investimentos;
8. **Item D.7** – desatendimento à recomendação exarada na sentença de 2011 no sentido de instituir a unidade gestora e regime próprio único.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão no seguinte ponto:

1. **Item A.2.3** – postule a alteração da Lei Municipal 3.039/2005, no sentido de que seja expreso na legislação os cargos responsáveis pela assinatura das APRs;
2. **Itens B.1.3 e D.1** – aprimore os lançamentos contábeis com vistas a atender os princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei 4.320/1964);
3. **Item B.3** – adote maior celeridade no andamento do processo administrativo 214/2017, que trata da contratação de serviço para obtenção do AVCB para a sede do FUNPREVI, sob pena de ter as contas julgadas irregulares por não atender às recomendações deste Tribunal.
4. **COMENTÁRIOS DO MPC** – efetue o competente acompanhamento da segregação das massas, nos termos do art. 59 da Portaria MF 464/2018;

Oportuno que tais determinações (expedidas também com base no art. 35 da Lei Complementar Estadual 709/1993²³), sejam incluídas pela SDG no cadastro específico previsto no art. 212, inc. II, alínea ‘r’, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁴, para fins de monitoramento.

É preciso alertar que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar na reprovação das contas, conforme art. 33, §1º, da Lei Complementar Estadual 709/1993²⁵, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e §1º, da mesma lei²⁶.

²³ LCE 709/1993, art. 35. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

²⁴ RITCESP, art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete:

II - como Diretor Geral:

r) manter cadastro específico das sanções pecuniárias aplicadas aos administradores e das recomendações, que impliquem obrigação de fazer, dirigidas à Administração.

²⁵ LCE 709/1993, art. 33, §1º. O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feitas em processo de tomada ou prestação de contas.

²⁶ LCE 709/1993, art. 104. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

VI - reincidência no descumprimento de determinação ou Instruções do Tribunal de Contas.

§1º. Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, salvo motivo justificado.



Por fim, como destacado por este MPC, embora o atual plano *previdenciário* esteja superavitário, o DRAA indicava que plano *financeiro* (composto por duas massas) demandará aproximadamente R\$ 5 bilhões de cobertura para seu equacionamento. Tal fato, embora deva primordialmente ser ponderado no âmbito das contas municipais - eis que o plano financeiro há de se custeado pelo tesouro municipal – deve ser objeto de monitoramento e atenção nas contas do RPPS.

É o parecer.

São Paulo, 27 de maio de 2022.
RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

/MPC-60

